

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANIMAIS SILVESTRES EM CATIVEIRO - DANO AO MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81 - INDENIZAÇÃO

Ementa: Ação civil pública. Danos ambientais. Animais silvestres em cativeiro. Indenização devida.

- A manutenção de animais da fauna silvestre brasileira em cativeiro constitui, além de irregularidade administrativa, ilícito civil e penal, restando consumado o dano ambiental, indiferente se a criação irregular se deu com a captura dos animais ou com a compra deles.

- O ordenamento jurídico brasileiro adotou, quanto aos danos ambientais, a teoria da responsabilidade objetiva, cujo enfoque recai sobre a necessidade de reparação do dano independentemente da aferição da culpabilidade do agente.

Recurso conhecido, mas desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.734152-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ronaldo Martins de Freitas - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2007.
- *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Albergaria Costa* - Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 102/109, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra Ronaldo Martins de Freitas, e condenou o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 16.800,00 por danos ambientais, a serem revertidos para o Fundo Municipal de Defesa Ambiental, corrigido pelos índices da Corregedoria de Justiça a partir de 20.04.2005 e acrescido de juros de um por cento ao mês a contar da citação.

Em suas razões recursais, o apelante alegou, em síntese, que é criador amadorista de aves, com carteira das sociedades ornitológicas. Argumentou que há muito vem criando aves de

forma lícita; que jamais realizou qualquer captura de animais silvestres na fauna brasileira, sendo que os que se encontravam no criatório eram filhotes nascidos em cativeiros, devidamente cuidados.

Intimado, o apelado ofertou contra-razões às f. 135/142, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Em parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 149/156).

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Tratam os autos de ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo Ministério Público contra Ronaldo Martins de Freitas, cujos pedidos foram julgados procedentes, com a condenação deste ao pagamento de indenização a favor do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, no valor de R\$ 16.800,00.

José Afonso da Silva trata a respeito do meio ambiente em seu mais amplo sentido, considerando-o como

toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendidos, portanto, o solo, a água, o ar, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico (*Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: RT, 1981, p. 435).

A partir da Constituição de 1988, a proteção do meio ambiente ganhou identidade própria, definindo os fundamentos da proteção ambiental. A Carta Magna despertou a consciência da necessidade da convivência harmoniosa com a natureza, traduzindo em diversos dispositivos, o que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.

A dimensão conferida ao tema vai desde os dispositivos do Capítulo VI do Título VIII até inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto, valendo lembrar que o seu art. 225 assegura que

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No caso dos autos, verifica-se que o apelante detinha “pássaros da fauna silvestre brasileira em cativeiro sem registro”, entre eles pássaros que se encontram em extinção, como se extrai do boletim de ocorrência juntado às f. 23/24.

Com efeito, muito embora alegue o recorrente que não capturou as aves da fauna silvestre, as havendo criado de maneira legal, frise-se que a manutenção de animais da fauna silvestre brasileira em cativeiro, além de constituir irregularidade administrativa, constitui ilícito civil e penal, restando consumado o dano ambiental indiferente se a criação irregular se deu com a captura dos animais ou a compra dos mesmos.

Certo é que a legislação ambiental visa à proteção de animais, principalmente aqueles em potencial risco de extinção, e, tratando-se de criação às cegas do controle do Ibama, órgão fiscalizador, deve ser punido o criador de acordo com

a legislação vigente, para que não incorra mais em similitudes, tendo em vista a rapidez com que vem sendo degradado o meio ambiente.

Ressalte-se que nosso ordenamento jurídico adotou, quanto a essa matéria, a teoria da responsabilidade objetiva, cujo enfoque recai sobre a necessidade de reparação do dano independentemente da aferição da culpabilidade do agente, conforme se depreende do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31.08.1981, forma que torna eficaz o ressarcimento dos prejuízos, sem o inconveniente de ter o lesado (no caso, a sociedade) o ônus de provar que o agente agressor agiu culposamente.

A jurisprudência assim orienta:

- Em se tratando de dano ambiental, excepcionalmente, é admitida a responsabilidade objetiva, a qual independe da existência de culpa e se baseia na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento.
- Presente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, é de se reconhecer o dever deste de repará-lo... (Ap. Cível nº 000.281.132-1/000, Relator Des. Nilson Reis, j. em 15.04.2003, p. em 30.05.2003).

Portanto, restando comprovado que o apelante de fato incorreu em crime ambiental, constituindo ofensa aos interesses difusos da sociedade, não há que se escusar do pagamento da indenização a que foi condenado, já que não se desincumbiu de desconstituir qualquer fato alegado pelo autor.

Como discorrido, a responsabilidade objetiva adotada pelo nosso sistema jurídico-ambiental é fundada na teoria do risco integral, bastando, pois, a prova do dano e o nexo com a atividade suscetível de causá-lo para que o responsável pela atividade se sujeite à reparação do prejuízo, independentemente de ter agido ou não com culpa.

A esse respeito Sérgio Ferraz entende insuficiente a responsabilidade subjetiva para regular a questão:

... em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra colocação que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha, que não seja a malha realmente bem apertada, que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade (Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, 49/50, p. 38).

Sendo assim, restando comprovado o dano ambiental, aliado ao fato de que não foi a primeira vez que Ihe foi movida ação civil pública pelos mesmos fundamentos (f. 67/74), é de se manter a sentença de primeiro grau que o condenou ao pagamento da indenização, já que

apurada com base nos índices de qualificação dos agravos, como consignado às f. 28/31.

Isso posto, nego provimento ao presente recurso e mantenho a sentença de primeiro grau.

Custas recursais, pelo apelante, restando suspensa sua exigibilidade, consoante o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Schalcher Ventura* e *Kildare Carvalho*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-